MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13605.000397/99-86
SESSÃO DE	:	02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303-31.105
RECURSO Nº	:	127.936
RECORRENTE	:	METASA – METALÚRGICA SATURNO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL
Até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual.
Segundo o critério estabelecido pelo Parecer 58/98, fixada, para o caso, a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente e o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. No caso concreto o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 11/10/1999.
Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.
ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

tmc

RECURSO Nº	:	127.936
ACÓRDÃO Nº	:	303-31.105
RECORRENTE	:	METASA – METALÚRGICA SATURNO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A)	:	CRLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01 e 02/03 a compensação de valores recolhidos a mais a título de contribuição para o FINSOCIAL, referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% no período de setembro de 1989 a março de 1992, em conformidade com o demonstrativo de fl. 10 e documentos de fls. 04/21.

Submetido à apreciação, tal pleito foi indeferido pela Decisão SOTRI/CFN nº 050/2000 de fls. 35/36 exarada pela Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG, em síntese, ao argumento do decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

A manifestação de inconformidade em relação àquela decisão fez-se presente às fls. 40/44, com a alegação de que é descabido o mote do indeferimento de seu pedido, vez que distanciado da lei e da jurisprudência. Nesse sentido, são transcritos excertos de acórdãos que teriam sido prolatados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, esta decidiu pelo indeferimento do pleito, mediante o Acórdão DRJ/JFA n.º 3.280/03, fls. 47/50, com ementa e voto, seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

2 – Voto:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e possui os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela toma-se conhecimento. Passa-se, então, à analise da contenda.

Preliminarmente

Segundo a Portaria SRF nº 3.608/94, inciso IV, os Delegados de Julgamento devem obedecer preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expressos em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação.

Portanto, cumpre lembrar que o Ato Declaratório SRF n.º 96/99, emanado **com fulcro no Parecer PGFN/CAT n.º 1538**, de 18 de outubro de 1999, revogou tacitamente o entendimento sobre o termo inicial para contagem de decadência contido no Parecer Cosit nº 58/98 ao estabelecer em seu item I que *"o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, **inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de **5 (cinco) anos**, contado **da data da extinção do crédito tributário** – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."* (Grifos não originais).

Saliente-se então que o CTN define **expressamente** que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme art. 150, § 1º, (*"o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento"* e art. 156, VII (*" Extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, e seus parágrafos 1º e 4º")*. Tal entendimento encontra-se também consubstanciado nos Pareceres PGFN/CAT n.º 550 - itens 16 e 17, de 12 de maio de 1999, n.º 678 - item 5.3, de 7 de junho de 1999, e **n.º 1538 (utilizado como base do AD SRF n.º 96/99)** - item 7, de 18 de outubro de 1999.

Nesse contexto, vale transcrever texto da lavra de Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 10ª Ed., 1995, pág. 521:

"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário.

É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, *sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, **anula-se a extinção** e abre-se oportunidade a lançamento de ofício."* (Grifo não original).

Ademais, note-se que apesar de o pagamento antecipado de tributo extinguir o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, o contribuinte pode pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a mais antes que ocorra a homologação. Assim, não faz sentido o entendimento de que antes da homologação expressa ou tácita não corre o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição na forma do art. 168 do CTN.

Observe-se ainda que, em que pese a manifestação do Poder Judiciário transcrita pela interessada, consoante o art. 1º do Decreto nº 73.529/74 " *é vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário."*

Destarte, uma vez que o Pedido de Compensação foi protocolizado em **11/10/99**, ou seja, há mais de cinco anos após a realização do último pagamento, em abril de 1992 (demonstrativo de fl. 10 e DARF de fl. 21), é forçoso concluir que decaiu o direito de pleitear a compensação.

Isso posto, VOTO no sentido de INDEFERIR o pedido de compensação."

Irresignada, a interessada encaminhou seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 50/53, onde rearticula as mesmas razões antes apresentadas.

RECURSO Nº : 127.936
ACÓRDÃO Nº : 303-31.105

VOTO

Tomo conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo, bem como estar presentes os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, no período de apuração de setembro/89 a março/92, excedentes à alíquota de 0,5%, (meio por cento), prevista no Decreto-lei nº 1.940/89. A majoração de alíquota, que fora determinada pelo art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo art. 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, e pelo art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do RE 150.764-PE, cuja decisão ocorreu em 16/12/92 e publicada no Diário da Justiça de 02/04/93, sem que a interessada figure como parte.

O fundamento para a administração tributária indeferir o pedido de restituição foi que decaíra o direito da empresa pleitear a restituição, dado que o pedido foi feito após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ocorrida com o pagamento efetuado.

É oportuno ressaltar, outrossim, que a decisão de primeira instância declarou a decadência do direito pleiteado, sem adentrar no mérito referente ao direito material da contribuinte.

Adotarei aqui a tese central do voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi no âmbito do Ac. 303-30.948 (Recurso nº 125.543), que estabelece a necessidade de manutenção do critério jurídico definido pela Administração, por meio do Parecer COSIT 58/98, quanto ao termo de início do prazo prescricional para o direito de repetição de indébito a partir de decisão do STF em meio ao controle difuso, para os pedidos formulados até 30/11/1999.

Entendo que neste processo tornou-se secundária a definição de qual a melhor interpretação legal a ser seguida para definir o termo de início do prazo de prescrição do direito do contribuinte de pleitear a compensação do que pagou indevidamente em face de posterior decisão do STF no controle difuso de constitucionalidade, isto porque no momento em que foi formulado o pedido de homologação da compensação pretendida pelo contribuinte à SRF, estava vigente entendimento administrativo do órgão tributário veiculado por meio do Parecer

prescrição do direito do contribuinte de pleitear a compensação do que pagou indevidamente em face de posterior decisão do STF no controle difuso de constitucionalidade, isto porque no momento em que foi formulado o pedido de homologação da compensação pretendida pelo contribuinte à SRF, estava vigente entendimento administrativo do órgão tributário veiculado por meio do Parecer COSIT 58/98, de 27/10/1998, que firmou o termo inicial do prazo prescricional do direito, inclusive em relação ao contribuinte que é terceiro em relação ao RE do STF.

Outrossim, conforme observou o Conselheiro Irineu Bianchi em voto relativo a matéria semelhante, o marco inicial para o prazo de restituição fixado a partir da MP 1.110/95, publicada em 30/08/1995, teve respaldo oficial através do Parecer COSIT nº 58/1998.

Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, para os pedidos formulados após 30/11/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer COSIT, pois quando do pedido de restituição/compensação este era o entendimento da Administração. Até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados mas que não foram julgados haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual. Assim, aconselham os princípios da isonomia, da lealdade entre as partes, da moralidade administrativa e também a inescapável necessidade jurídica de manutenção do critério fixado pela Administração em certo período.

Assim fixada a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. *In casu*, o pedido ocorreu na data de 11/10/1999, logo, dentro do prazo prescricional.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela prescrição, de modo que afasto a prejudicial levantada pela Turma Julgadora e proponho a anulação do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, determinando que seja examinado o seu pedido, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram utilizados pela contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.

Sala das Sessões em 02 de dezembro de 2003

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator